



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (**Processo nº 2011519-56.2014.815.0000**)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Adailton Raulino Vicente da Silva

IMPETRADO : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra

PACIENTE : Jovelino Alves da Silva

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Homicídio qualificado. Decreto preventivo desfundamentado. Ausência de análise quanto à aplicação das medidas cautelares. Decisão não colacionada aos autos. Não conhecimento. Excesso de prazo para formação da culpa. Não evidenciado. Denegação.

- *Não se conhece do fundamento que atava o decreto preventivo, se este não foi colacionado aos autos ;*

- *Improcede a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, quando o retardamento do feito se deu por pedido de insanidade mental proposto pela própria defesa.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer a ordem pelo primeiro fundamento e denegá-la pelo segundo, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

1/3

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por **Adailton Raulino Vicente da Silva** em favor de **Jovelino Alves da Silva**.

Sustenta que o paciente foi denunciado nas penas do art. 121, §2º, IV c/c art. 29, ambos do CP e encontra-se preso desde o dia 15/11/2013 e, após o oferecimento da denúncia, teve sua prisão preventiva decretada e, em seguida, foi determinada a internação daquele, sem justificativa quanto ao estabelecimento de segurança, e sem a análise da possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Argumenta que se passaram 10 (dez) meses da segregação do paciente, sem que tenha sido realizada a audiência de instrução e julgamento e, após a confecção do laudo psiquiátrico, o Juiz não fundamentou a necessidade da manutenção desta prisão.

Afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva e a medida de segurança são manifestamente genéricas, não demonstrando os indícios que as autorizem, sendo, portanto, carecedoras de nulidade absoluta.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo em virtude da demora na realização da perícia médica para verificação de sua sanidade mental e por nem ter sido iniciada a instrução criminal.

Junta documentos (fs. 17/196).

Informações da instância monocrática à fs. 204/205.

Liminar indeferida (f. 207).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não conhecimento do primeiro pedido e pela denegação do segundo (fs. 209/211).

É o relatório.

- VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A impetração requer a revogação da prisão do paciente, alegando para tanto, que o decreto preventivo encontra-se desfundamentado e a possibilidade da aplicação das medidas cautelares não foi analisada; que este sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que a defesa deixou de colacionar aos autos, o decreto preventivo, peça diretamente impugnada no *writ*, motivo

pelo qual não há como analisar o primeiro fundamento, qual seja, suposta desmotivação da referida decisão e ausência de análise quanto à aplicação das medidas cautelares.

Portanto, não conheço deste fundamento.

No que tange ao excesso de prazo para formação da culpa, segundo se extrai dos autos e, especificamente, das informações da instância monocrática (fs. 204/205), o ora paciente foi preso em flagrante no dia 15/11/2013 (f. 19) e sua defesa ingressou com pedido de Incidente de Insanidade Mental (19/11/13 – f. 157), tendo sido determinada a internação daquele no Manicômio Judiciário na Capital, no dia 17/12/2013 (fs. 67/68), para ser submetido a exame psiquiátrico, onde foi constatada sua imputabilidade e sua periculosidade perante à sociedade, conforme laudo de fs. 155/156, datado de 18/03/2014 e, recebido pelo Juízo, em 15/05/2014 (f. 152).

Esclarece, ainda, que em razão da instauração do incidente, os autos ficaram sobrestados, mas tendo em vista o resultado do exame, o processo encontra-se seguindo seu curso normal, com recebimento da denúncia e citação dos acusados para apresentação das defesas preliminares.

Portanto, o atraso processual alegado, deveu-se ao pedido de insanidade mental, proposto pela própria defesa do paciente.

Ante o exposto, **não conheço a ordem pelo primeiro fundamento e a denego pelo segundo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator